

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
Lauot

CC02 C01
Fls. 153



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10830.001378/2006-13
Recurso nº 140.533 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.233
Sessão de 01 de julho de 2008
Recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003,
31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

**IPI. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE
APLICÁVEL.**

A falta de apresentação de DIF - Papel Imune no prazo estabelecido na
legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a
prevista do art. 505, também do RIPI/2002 (art. 57 da Medida Provisória nº
2.258-35/2001).

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.
Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e José Antonio Francisco, que
apresentará declaração de voto.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti
(Suplente), Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes
e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 09
Lauda	

CC02 C01
Fls. 154

Relatório

Contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de multa regulamentar em face da entrega, com atraso, de DIF-Papel Imune dos seguintes trimestres: segundo ao quarto de 2002; primeiro ao quarto de 2003; e primeiro e segundo de 2004.

Tempestivamente o contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 28/37, cujos argumentos de defesa estão sintetizados à fl. 86 do Acórdão recorrido, abaixo reproduzido:

"Trata-se de Auto de Infração, para exigência da multa regulamentar, lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, merecendo destaque o artigo 57 da MP 2.158-35/2001, a IN SRF 71/2001 e a IN SRF 159/2002.

Tempestivamente, o sujeito passivo impugnou o lançamento, argumentando, em síntese, que por ser entidade imune ao IPI não estaria sujeita às obrigações acessórias do imposto e que a penalidade por simples descumprimento de uma formalidade fere os princípios da finalidade, proporcionalidade e da razoabilidade."

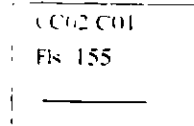
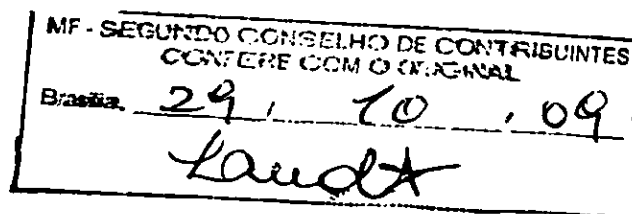
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 14-15.208, de 21/03/2007 - fls. 85/89.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/05/2007, fl. 92, o interessado interpôs recurso voluntário em 12/06/2007, no qual repisa os argumentos da impugnação.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 151.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, atende às demais exigências legais e dele conheço.

Como relatado, contra a entidade recorrente foi lavrado auto de infração de multa regulamentar pela entrega, com atraso, de DIF-Papel Imune, instituída pela IN SRF nº 71/2001, que, em seu art. 12, assim estabelece:

“Art. 12. A não apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.”

A recorrente é usuária de papel imune, com atividade declarada de “gráfica”, estando devidamente registrada no Registro Especial a que se refere o art. 1º da IN SRF nº 71/2001, conforme ADE nº 164/2002 - fl. 77.

Em sua defesa, o recorrente alega, basicamente, que, sendo uma entidade imune, não é contribuinte de imposto, não está sujeita a obrigação acessória e a ela não se aplica os preceitos da referida IN SRF nº 71/2001.

Sem razão a recorrente, neste particular.

Evidentemente que o sindicato recorrente está sujeito às disposições da referida IN SRF nº 71/2001, tanto é que está registrado no Registro Especial como usuária de papel imune do IPI, estando obrigado a apresentar a DIF-Papel Imune, nos prazos fixados na legislação.

Também é inquestionável que a RFB está autorizada a instituir obrigações acessórias do IPI (art. 16 da Lei nº 9.779/99, matriz legal do art. 212 do RIPI/2002). A instituição de penalidade, no entanto, é privativa de lei, mesmo na hipótese de as obrigações acessórias serem criadas pela RFB.

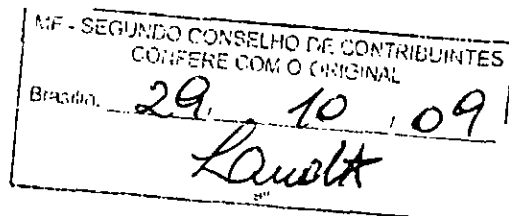
Quanto à multa pelo atraso na entrega da DIF-Papel Imune, entendo que o art. 12 da referida IN SRF está equivocado ao aplicar a penalidade do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 no caso de atraso de entrega de declaração regularmente instituída no âmbito da legislação do IPI.

Para uma melhor clareza, transcrevo o art. 57 acima citado:

“Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

JOU

WJ



I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados.” (negritei)

Verifica-se que a obrigação a que alude o art. 16 da Lei nº 9.779/99 refere-se a todo e qualquer imposto ou contribuição administrado pela RFB e a penalidade do art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 aplica-se, em tese, a todo e qualquer descumprimento de fornecimento de informações e esclarecimentos **solicitados** pelos agentes do Fisco.

Ocorre que na legislação do IPI existe uma penalidade pela falta de declaração do imposto e de prestação de informação, na forma das instruções expedidas pela RFB. Falo dos arts. 212, 368, 506, 507 e 508, todos do RIPI/2002, que abaixo se reproduz, junto com os arts. 505, 509 e 510, também relacionados ao tema:

“Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).

(...)

Art. 368. Os documentos de declaração do imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 2º As diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas ao imposto, serão objeto de lançamento de ofício (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 90).

(...)

Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57, parágrafo único).

Art. 506. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 29 10, 09
Lauda

CC02 C01
Fls 157

apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas (Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º):

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso I);

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF ou na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso II); e III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso III).

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 1º).

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º):

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso I); e II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso II).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º):

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996 (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso I); e II - R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso II).

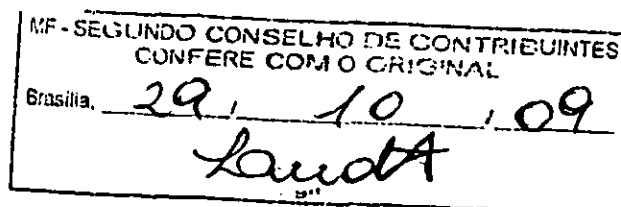
§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela SRF (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 4º).

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos § 1º a § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 5º).

Art. 507. Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que

du

W



deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de informações a que se refere o art. 368 (Decreto-lei nº 1.680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30). (grifei)

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se exclusivamente aos contribuintes do imposto não sujeitos ao disposto no art. 506.

Art. 508. As infrações para as quais não se estabeleçam, neste Regulamento, penas proporcionais ao valor do imposto ou do produto, pena de perdimento da mercadoria ou outra específica, serão punidas com a multa básica de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) (Lei nº 4.502, de 1964, art. 84, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 24ª, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Art. 509. A inobservância de normas prescritas em atos administrativos de caráter normativo será punida com a multa estabelecida no art. 508, se outra maior não estiver prevista neste Regulamento.

Art. 510. Em nenhum caso a multa aplicada poderá ser inferior à prevista nos arts. 508 e 509 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 86, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 25ª).” (grifei)

Note-se que no RIPI/2002 o art. 212 está no Capítulo I do Título VIII, que trata das disposições preliminares das obrigações acessórias. Por sua vez, o art. 368 está na Subseção IV, da Seção II (dos documentos fiscais), do Capítulo IX (do documentário fiscal), também do Título III (das obrigações acessórias), que trata dos documentos de declaração e de prestação de informações.

Estes dois dispositivos, e as respectivas penalidades a eles vinculadas, tratam de obrigação acessória instituída pela RFB, sendo que o art. 368 trata especificamente de declaração de informação e o art. 212 trata de toda e qualquer modalidade de obrigação acessória.

Existindo legislação específica no RIPI/2002, entendo que esta deve prevalecer sobre a legislação que alcança toda e qualquer obrigação acessória vinculadas a qualquer imposto ou contribuição administrado pela RFB.

Entendo que a DIF-Papel Imune classifica-se como um documento de prestação de informação a que se refere o art. 368 do RIPI/2002 (como era a DIPI) e, conseqüentemente, ao descumprimento de sua apresentação aplica-se a penalidade prevista no art. 507 do RIPI/2002, acima transcrito, e não a penalidade do art. 505, reproduzido no art. 12 da IN SRF nº 71/2001.

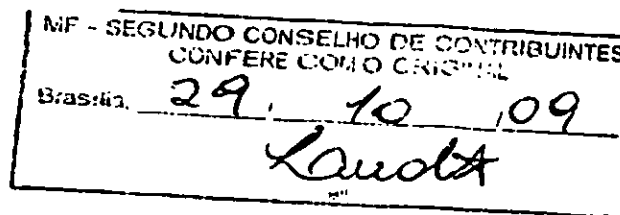
Em conclusão, entendo que o fundamento da multa aplicada ao caso concreto é o art. 507 e não o art. 505, ambos do RIPI/2002, sendo, portanto, irprocedente o lançamento.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA





Declaração de Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Trata-se de saber se a multa aplicada ao atraso na entrega da declaração de papel imune - DIF deve ser a prevista na Lei nº 9.779, de 1999, ou a prevista no Regulamento do IPI.

Considerando que houvesse penalidade específica no RIPI, se a Lei nº 9.779, de 1999, e a MP nº 2.158-35, de 2001, fossem gerais, então elas não revogariam a lei especial, conforme a antiga lei de introdução ao Código Civil.

Entretanto, essa revogação não ocorreria se a lei geral ou especial não criassem dispositivo “a par dos já existentes”.

Assim, seria preciso saber duas coisas: se as disposições da Lei nº 9.779, de 1999, foram efetuadas “a par” das já existentes (se a obrigação acessória a que se referiu é de outra natureza daquelas previstas no RIPI), e se houve intenção de revogar as disposições anteriores.

Entretanto, as “informações adicionais” não correspondem à DIF, que é uma declaração específica para o controle de circulação e consumo de papel imune e, assim, não se enquadra na regra específica do RIPI.

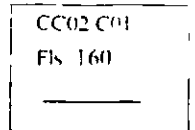
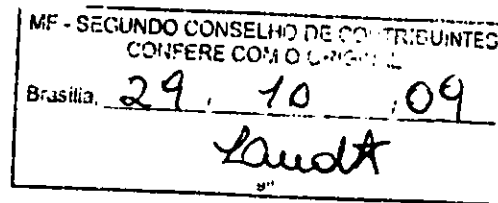
Tomando as disposições do Ripi/2002 (Decreto nº 4.544, de 27 de dezembro de 2002), dispõe o seguinte o art. 368:

“Art. 368. Os documentos de declaração do imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 2º As diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas ao imposto, serão objeto de lançamento de ofício (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 90).”

Verifica-se, portanto, que a “declaração do imposto” é documento relativo aos valores apurados do imposto e sujeito ao disposto no § 1º do citado artigo.



Já o documento “de prestação de informações adicionais” refere-se a outras informações a serem definidas em instruções da Receita Federal.

Entretanto, trata-se de um único documento que tem caráter geral dentro da legislação do IPI. Portanto, a DIF não poderia ser criada por autorização do citado art. 368.

Já as obrigações acessórias previstas no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, podem ter caráter geral ou específico.

Em outras palavras, a DIF somente poderia ter sido instituída com base na Lei nº 9.779, porque o regulamento regula apenas a “prestação de informações adicionais”.

Além disso, as disposições do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, são claras em estabelecer uma única multa cujo valor é calculado pelo número de meses em atraso na apresentação da declaração.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

